

LEI Nº 716, de 27 de dezembro de 1983

Dispõe sobre medidas de proteção ao solo agrícola.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização do solo agrícola para outras finalidades como loteamentos, expansão de cidades, aeroportos, indústrias, estradas, etc. dependerá de um planejamento específico e autorização especial das Secretarias de Estado de Agricultura e Abastecimento e de Obras e Meio - Ambiente.

Parágrafo único - Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta Lei, aquele que se presta a toda e qualquer atividade de agricultura.

Art. 2º - Todos os imóveis rurais administrados direta ou indiretamente pelo Estado, com fins agrícolas, são obrigados a ter planos integrados de uso e conservação dos seus recursos naturais e os executar, inclusive, em caráter demonstrativo.

Art. 3º - Máquinas e implementos agrícolas, antes de serem lançados no Mercado, terão o seu comportamento avaliado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento em relação aos danos que possam causar ao solo.

Art. 4º - Será disciplinada a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola ou causar danos aos alimentos ou à saúde dos consumidores.

Parágrafo único - Só serão admitidos, no território do Estado, a comercialização e o uso de defensivos agrícolas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, não tenham seu uso proibido no país de origem.

Art. 5º - Na construção de estradas, a condução das águas, ou taludes, bem como as áreas marginais, decapitadas ou não, receberão o tratamento adequado, a fim de ser evitada a erosão e suas conseqüências.

Art. 6º - Todos os órgãos de assistência técnica ao meio rural terão em seus programas de trabalho e disseminação de conhecimentos das normas sobre o uso racional do solo.

Parágrafo único - Entende-se por uso racional a adoção de um conjunto de técnicas e procedimentos que visem a conservação, ao melhoramento e à recuperação do solo, tendo em vista a função sócio-econômica da propriedade e o bem estar da coletividade.

Art. 7º - Serão estimuladas e terão assistência do Poder Público as medidas que visem a:

- a) controlar a erosão do solo em todas as suas formas;
- b) prevenir e sustar processos de degradação e desertificação;
- c) fixar dunas e proteger restingas e mangues;
- d) evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola;
- e) recuperar, melhorar e manter as características, químicas e biológicas do solo agrícola;
- f) evitar a poluição e o assoreamento por sedimentos de cursos de águas e bacias de acumulação;
- g) adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas aos princípios conservacionistas;
- h) impedir o desmatamento e promover o reflorestamento ou cobertura vegetal nas áreas já desmatadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.